



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 252640/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES DA SILVA, WESLEY MARTINS DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 375/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Pela regularidade com ressalva e aplicação de sanção pecuniária. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada por *Wesley Martins de Lima*, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 4111/16 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, certificou, resumidamente, a ocorrência das seguintes impropriedades:

- (a) embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial o demonstrativo não atende ao solicitado, ou seja, a nova estrutura estabelecida para as demonstrações contábeis, bem como cabe ressaltar que a publicação do balanço está ilegível, o que inviabilizou a análise dos itens relacionados aos artigos 20, III, 23, § 3º, I, II, e III, 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (b) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não atende ao mínimo solicitado no modelo anexo à Instrução Normativa n.º 114/2016-TCE/PR;
- (c) entrega com 42 dias de atraso do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, em afronta ao art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Em sede de contraditório, o Poder Legislativo em destaque aduziu, quanto ao atraso referido, “*que infelizmente incompatibilidades e quedas de energia*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultaram em danos ao equipamento que constavam as informações necessárias, prejudicando o seu encaminhamento a essa r. Corte” (peças n.ºs 17/23).

Em nova análise, a CGM manteve as impropriedades inicialmente suscitadas, reputando sanada apenas aquela relacionada à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação (Instrução n.º 1395/17, peça n.º 25).

De forma incidental, o representante legal da Câmara Municipal de Jandaia do Sul protocolou publicações do RGF datadas de 28/07/2015 e de 28/01/2016, bem como cópia do Relatório do Controle Interno – exercício de 2015 (peças n.ºs 27/29).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2447/17 (peça n.º 34), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multa, considerando:

- (a) regularizado o item, nos moldes da Instrução n.º 1395/17;
- (b) que o documento ofertado está apto a afastar a condição de anomalia apontada anteriormente;
- (c) que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, o que motivou a sugestão de ressalva e a aplicação da multa disposta no art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 7807/17-SMPjTC (peça n.º 36), manifestou-se *“pela inclusão no polo passivo do titular do controle interno e por nova intimação das partes para esclarecimentos complementares indispensáveis à melhor instrução da matéria”*, uma vez que, em análise preliminar, *“a forma como estruturado o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo de Jandaia do Sul é irregular por VIOLAR tanto a Lei Orgânica Municipal (art. 40) quanto a Lei Municipal n.º 2.294/2007”*.

Em observância à determinação consignada no Despacho n.º 2502/17-GCNB (peça n.º 37), o Sr. *Wesley Martins Lima* ressaltou que (peças n.ºs 44/46):

(...) por ocasião do exercício de 2015, salvo a Servidora lotada no cargo Diretor Geral, os demais ainda se encontravam em estágio probatório. Insta Salientar, Nobre Relator, que no exercício de 2015 somente estavam ocupando os cargos apontados os servidores públicos municipais, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quais somente uma possuía estabilidade, estando os demais em situação precária.

Neste sentido, por ocasião da jurisprudência desta Egrégia Corte (Acórdão n.º 265/08 - Pleno), a Câmara Municipal de Jandaia do Sul seguiu a risca as orientações, já que não possuía servidor apto a atender o comando expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No exercício de 2015 somente existia na Câmara Municipal a Servidora Pública Andrea Aparecida Zani, a qual no exercício de 2011 teve a sua nomeação impugnada para ocupar assento no CONTROLE INTERNO MUNICIPAL por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Conforme pode ser observado em resposta anexa, no PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 20169-6/11 da mesma Câmara Municipal, restou consignado à posição desta Egrégia Corte acerca da impossibilidade da servidora acima mencionada de figurar no CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (o que foi devidamente corrigido) e, posteriormente, julgada regulares as contas.

É digno de nota informar que as contas do exercício de 2015 espelham a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em processos passadas para própria Câmara Municipal de Jandaia do Sul.

Ademais, em NOVEMBRO do corrente ano (2017), esta Egrégia Corte reconheceu a validade do SISTEMA DE CONTROLE ser conjunto com o Poder Executivo Municipal (...).

Portanto, não existe qualquer ato ilícito praticado pelo Presidente à época dos fatos, que observou irrestritamente a posição da jurisprudência pacificada deste Tribunal.

(...)

A ausência de singularidade entre a ação tomada na ocasião por orientação prévia dos julgados, exarados pela Corte de Contas, eleva a ação do Presidente no sentido de adequar a realidade fática (ausência de servidor estável) a necessidade de um controle interno efetivo e apoiado nas orientações jurisprudenciais.

(...)

O teor dos esclarecimentos trazidos pelo Sr. *Marcos Gonçalves da Silva*, responsável pelo Controle Interno, se deu em idêntico sentido àquele contido na peça n.º 45 (peças n.ºs 48/49).

Diante das inovações trazidas aos autos, em derradeira análise, a CGM ratificou as conclusões vertidas na Instrução n.º 2447/17 (Instrução n.º 3052/18, peça n.º 52).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu opinativo pela regularidade das contas, discordando da ressalva sugerida pela unidade técnica quanto ao atraso no envio de dados do SIM-AM, o que não exime, em seu entendimento, o responsável da sanção pecuniária constante do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, inclinou-se pela regularidade das contas, com cominação de multa e emissão de recomendação ao Poder Legislativo *“para que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n° 2.294/2007 e 2604/2012”*.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que o processo se encontra em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, verifica-se que os interessados obtiveram êxito em sanear os apontamentos referentes ao Balanço Patrimonial e à respectiva publicação (peças n.ºs 19 e 22), bem como providenciaram a adequação do Relatório do Controle Interno à dicção da Instrução Normativa n.º 114/2016-TCEPR (peça n.º 29).

Contudo, conforme os opinativos da unidade técnica, verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito ao atraso de 42 dias no envio do mês 13, dito de encerramento do Sistema SIM-AM, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ressalto, igualmente, que os documentos relacionados às condições climáticas (peça n.º 18) não permitem a este Relator aceitar como consequências diretas e indissociáveis as aventadas incompatibilidades no sistema e quedas de energia, notadamente se considerado o significativo interregno de 42 dias, o que, por se tratar de constatação de caráter objetivo, torna imperiosa a indicação de ressalva e a aplicação da multa sugerida, notadamente para o fim de destacar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Acato, por fim, a sugestão consignada pelo *Parquet*, no sentido de ser expedida recomendação “à Câmara Jandaia do Sul, por meio de seu atual Presidente, para que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n.ºs 2.294/2007 e 2604/2012”, principalmente para o fim de se ajustar a aparente incongruência legal vislumbrada.

Destarte, acato as manifestações da CGM e, em partes, a do *Parquet* de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor em destaque, com expedição da recomendação supramencionada.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wesley Martins de Lima, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente do Poder Legislativo em comento no exercício em destaque, em decorrência do atraso na alimentação do módulo encerramento do SIM-AM;

II) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wesley Martins de Lima, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul no período, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) pela expedição de **recomendação** ao atual gestor do Poder Legislativo de Jandaia do Sul, “para que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n.º 2.294/2007 e 2604/2012”; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV) após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. *Wesley Martins de Lima*, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente do Poder Legislativo à época, em decorrência do atraso na alimentação do módulo encerramento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Wesley Martins de Lima*, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul no período, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. *Recomendar* ao atual gestor do Poder Legislativo de Jandaia do Sul, “*que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n.º 2.294/2007 e 2604/2012*”; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente